



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta  
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 07 / 03 / 2025

*Cera Mica Sá*  
Gerência Executiva de Registro de Ato:  
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI N° 13.591 DE 06 DE MARÇO DE 2025.  
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

**Torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem em espaços clínicos que atendam crianças e adolescentes.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem em espaços clínicos e que atendam crianças e adolescentes no âmbito do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei considera-se:

I - espaço clínico: todo estabelecimento público ou particular que preste serviços de atendimento à saúde, incluindo, mas não se limitando a:

- a) clínicas médicas;
- b) consultórios médicos;
- c) hospitais;
- d) centros de reabilitação;
- e) centros de atendimento especializado.

II - profissionais: todo indivíduo que, de forma remunerada ou voluntária, atue no atendimento direto a crianças e adolescentes em espaço clínico;

III - (VETADO).

**Art. 3º** É obrigatória a apresentação da certidão negativa de antecedentes criminais para todos os profissionais que atendam crianças e adolescentes em espaços clínicos no âmbito do Estado da Paraíba.



## ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º A certidão negativa de antecedentes criminais deverá ter sido expedida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da contratação ou do início da atividade voluntária.

§ 2º A certidão negativa de antecedentes criminais deverá ser renovada a cada 2 (dois) anos.

**Art. 4º** É obrigação do espaço clínico:

I - solicitar a certidão negativa de antecedentes criminais do profissional no momento da contratação ou do início da atividade voluntária, bem como quando o prazo da certidão em posse for igual ou superior a 2 (dois) anos;

II - manter arquivada a certidão do profissional enquanto este prestar serviços na clínica;

III - comunicar às autoridades competentes sempre que houver indícios de crime contra criança ou adolescente cometido por qualquer pessoa, inclusive os profissionais que prestam serviço para a clínica.

**Art. 5º** O espaço clínico que descumprir esta Lei estará sujeito à multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por profissional em situação irregular.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, poderá ocorrer a suspensão do funcionamento do estabelecimento por até 90 (noventa) dias ou a cassação da licença de funcionamento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 06 de março de 2025; 137º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 07/10/2025  
Cristina Dúrcia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.036/2024, de autoria do Deputado Anderson Monteiro, que ***“Torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem em espaços clínicos que atendam crianças e adolescentes”***.

### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei em comento é de iniciativa parlamentar e *torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem em espaços clínicos e que atendam crianças e adolescentes no âmbito do Estado da Paraíba.* (art. 1º)

A Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDES) sugeriu veto ao inciso III do art. 2º do projeto de lei nº 2.036/2024. Vejamos o teor desse dispositivo:

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:  
(...)



## ESTADO DA PARAÍBA

III - certidão negativa de antecedentes criminais: documento expedido pela **Polícia Federal** que ateste a inexistência de condenações criminais em desfavor do solicitante.

Grifei.

Consoante com a SESDS, o “*ideal seria que o inciso III do art. 2º do projeto de lei em comento seja corrigido, no sentido de que essas certidões negativas de antecedentes criminais sejam expedidas apenas pelas justiças federal e estadual em face de sentenças criminais transitadas em julgado, uma vez que o próprio STF entende que o princípio constitucional da não culpabilidade impede que inquéritos e processos criminais em curso sejam considerados maus antecedentes*”.

Como nesta fase do processo legislativo não me é possível fazer alteração no texto do projeto de lei para análise de sanção ou veto, o interesse público restará atendido com o veto ao inc. III do art. 2º, que também afastará eventual inconstitucionalidade desse dispositivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o inciso III do art. 2º do projeto de lei nº 2.036/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de março de 2025.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador